



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086983 - PR
(2025/0415590-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRACIOSA COUNTRY CLUB
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096
LUIS RENATO PEDROSO NETO - PR091207
AGRAVADO : NOBILE SCANDELARI JUNIOR
AGRAVADO : WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR029439
AGRAVADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
RAUL LUIZ SOBRAL JUNIOR - PR072334

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil .
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086983 - PR
(2025/0415590-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GRACIOSA COUNTRY CLUB
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533
CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096
LUIS RENATO PEDROSO NETO - PR091207
AGRAVADO : NOBILE SCANDELARI JUNIOR
AGRAVADO : WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR029439
AGRAVADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
RAUL LUIZ SOBRAL JUNIOR - PR072334

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil .
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRACIOSA COUNTRY CLUB e JOÃO CARLOS RIBEIRO em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual as partes objetivavam a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DIREITO DE RESPOSTA – COMUNICADO VEICULADO VIA CORRESPONDÊNCIA PARA CADA ASSOCIADO E PUBLICADO EM REDE SOCIAL, FAZENDO MENÇÃO À CONTRATAÇÃO DE USINA DE ENERGIA SOLAR PELO CLUBE RÉU – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, OBSTANDO A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS – ACOLHIMENTO – PERTINÊNCIA DA INSTRUÇÃO FRENTE À CONTROVÉRSIA

– SENTENÇA ANULADA PARA QUE SEJA PROFERIDA A DECISÃO DE SANEAMENTO DO FEITO, CONFORME ART. 357 DO CPC, COM POSTERIOR INSTRUÇÃO. Apelação conhecida e provida.

Na decisão, às fls. 1.488-1.491, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não incorreu em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que, ao contrário do alegado pelos agravantes, houve manifestação expressa quanto à nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Além disso, considere que, quanto aos demais dispositivos apontados como violados, alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade de produção probatória demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, às fls. 1.497-1.505, o agravante reitera a suposta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sob argumento de que o Tribunal não teria se manifestado acerca de que (a) o teor do comunicado seria suficiente para resolver a controvérsia; (b) o caráter informativo, e não difamatório, do comunicado estava devidamente comprovado; e (c) a prova oral seria irrelevante para a compreensão dos fatos narrados.

Sustenta que o óbice da Súmula 7 do STJ não seria aplicável ao caso, visto que "os fatos que devem ser analisados e as provas estão devidamente registrados no acórdão recorrido, que reproduz o conteúdo do comunicado" (fl. 1.503).

Impugnação às fls. 1.509-1.521.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelos agravados, Tobias de Macedo, Nóbile Scandelari Júnior e WNI Equipamentos Eletrônicos LTDA, na qual alegam que o agravante, valendo-se da condição de presidente do Graciosa Country Club, teria feito circular um comunicado aos associados insinuando a existência de conluio entre a antiga administração do clube durante as tratativas e execução de contrato para a instalação de placas solares.

Alegam que o conteúdo do comunicado seria inverídico e ofensivo à reputação, o que lhes teria causado danos materiais e morais.

Em julgamento antecipado, o Juízo de primeira instância, ao proferir a sentença, julgou improcedente a demanda, por considerar que o comunicado seria meramente informativo e não teria ultrapassado o limite do razoável.

Interposta apelação pelos agravados, o TJPR deu provimento ao recurso. Considerou o Tribunal de origem que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial e oral resultou em cerceamento de defesa, visto que "os documentos trazidos

pelas partes, até o momento, não são suficientes para evidenciar todo o contexto da referida contratação e respectiva narrativa fática [...]\" (fl. 1.308).

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls. 1.307-1.308):

No caso, como relatado, os Autores argumentaram na petição inicial que o Réu João Carlos, presidente do Graciosa Country Club, divulgou um comunicado oficial com conteúdo inverídico e ofensivo, insinuando haver conluio e má conduta na contratação da empresa WNI para a instalação de um sistema de energia fotovoltaica no clube. Como relataram que o comunicado foi enviado a todos os sócios do clube e divulgado na internet, o ato teria causado sérios danos à imagem e à honra dos Autores, que são figuras respeitadas na sociedade curitibana. Disseram que as acusações são infundadas, pois a contratação da WNI, empresa com mais de 20 anos de mercado, seguiu todos os procedimentos legais e éticos, e importará em economia para o clube, a longo prazo. Por isso, requereram a retirada das informações falsas das redes sociais, a indenização por danos morais e a publicação de um direito de resposta.

[...]

Diante disso, tem-se que **os documentos trazidos pelas partes, até o momento, não são suficientes para evidenciar todo o contexto da referida contratação e respectiva narrativa fática, de modo que tal conjuntura evidencia a configuração de cerceamento de defesa**, não se olvidando que a sentença analisou unicamente o documento de mov. 20.2, sem adentrar na apreciação dos fatos correlatos ao deduzido no referido comunicado, que integram a controvérsia. Portanto, considerando que a discussão versa sobre os alegados danos ocasionados pelos Réus e decorre do teor do mencionado comunicado, respeitante à conduta supostamente irregular na contratação de serviços para o clube, cuja Diretoria na época era composta pelos Autores/pessoas físicas, **torna-se imperativa a apuração detalhada dos fatos e do contexto que culminou na contratação da Autora/pessoa jurídica, mediante a instrução probatória, após a deliberação a respeito das provas requeridas pelas partes e a fixação dos pontos controvertidos.**

Desse modo, havendo controvérsia acerca da regularidade da contratação da usina de energia solar, e como deve ser assegurado às partes a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi imposto, impõe-se a anulação da sentença proferida, com o retorno dos autos à origem, para que seja proferida decisão de saneamento do feito, de acordo com o art. 357 do CPC, com posterior instrução.

Assim como consignado na decisão agravada, de fato, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que o Tribunal de origem se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca da nulidade por cerceamento de defesa.

Como consta do acórdão, a produção de prova pericial e oral é imprescindível justamente para verificar se o conteúdo do comunicado é ou não verídico e, a partir daí, perquirir se houve ou não ato comissivo capaz de causar eventuais danos materiais ou morais.

Além disso, de acordo com a jurisprudência deste STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Por fim, tal como afirmado na decisão agravada, alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade ou não de produção probatória demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.983 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415590-0

Número de Origem:

00297615220238160001 00337612720258160001 297615220238160001 337612720258160001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRACIOSA COUNTRY CLUB

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533

CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096

LUIS RENATO PEDROSO NETO - PR091207

AGRAVADO : NOBILE SCANDELARI JUNIOR

AGRAVADO : WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR029439

AGRAVADO : TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812

RAUL LUIZ SOBRAL JUNIOR - PR072334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRACIOSA COUNTRY CLUB

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ CID CAMPELO FILHO - PR007533

CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096

LUIS RENATO PEDROSO NETO - PR091207

AGRAVADO : NOBILE SCANDELARI JUNIOR
AGRAVADO : WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR029439
AGRAVADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
RAUL LUIZ SOBRAL JUNIOR - PR072334

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026